

OFÍCIO Nº 117/GP/2026

Porto Real, 04 de Maio de 2026.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO

À

SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

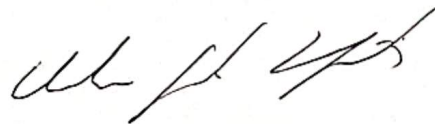
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento, em 13 de abril de 2026, do Ofício nº 73/CSL/CMPR/2026, por meio do qual foi encaminhado a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 985, de 6 de abril de 2026, de autoria do Poder Legislativo de Porto Real, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica das solicitações para a execução de ligações de água e esgoto e dá outras providências."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autografo de Lei, consoante às razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



MENSAGEM DO VETO

Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento nas atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, as razões de veto jurídico e de interesse público ao Autografo de Lei nº 985 de 06 de abril de 2026, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica das solicitações para a execução de ligações de água e esgoto e dá outras providências".

I - SÍNTESE DO PROJETO

A proposição estabelece que a Administração Pública responsável pelos serviços de ligações e abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão observar rigorosamente a ordem cronológica das solicitações para a execução das respectivas ligações, vedando-se qualquer forma de priorização.

II - RAZÕES DO VETO

Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de previsão relacionada à atribuição interna da Administração Pública Municipal que, nos termos do art. 78, II, VI da Lei Orgânica do Município de Porto Real, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que gera vício de iniciativa ao Autógrafo em questão. Vejamos:

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;



VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Com efeito, a matéria disciplinada pelo Autógrafo submetido à apreciação encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que lhe compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento do Município.

A matéria versa sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a gestão e execução de serviços públicos, o que inclui a definição de critérios técnicos, operacionais e administrativos para a prestação dos serviços de saneamento básico.

A imposição legislativa de critérios rígidos de execução interfere diretamente na gestão administrativa, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes, na medida em que restringe a discricionariedade técnica do Executivo.

III - Interferência indevida na regulação e na execução de serviço público delegado

Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são regidos por um complexo arcabouço técnico-regulatório, estruturado a partir de metas de universalização, indicadores de desempenho, critérios de eficiência operacional e parâmetros de qualidade previamente definidos.

Nesse contexto, a imposição legislativa de observância de ordem cronológica rígida e absoluta para a execução de ligações de água e esgoto revela-se medida incompatível com a lógica técnico-operacional que rege o setor, porquanto desconsidera elementos essenciais à adequada prestação do serviço, dentre os quais se destacam:

- critérios técnicos de viabilidade, que envolvem análise de rede existente, pressão, topografia e capacidade instalada;
- atendimento a situações emergenciais, que demandam resposta imediata para evitar danos à coletividade;
- observância de prioridades sanitárias e de saúde pública, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade;



- planejamento operacional da concessionária, estruturado com base em ganhos de escala, otimização de recursos e racionalização de intervenções;
- diretrizes e normativas expedidas pelo ente regulador, que disciplinam a ordem de atendimento segundo critérios técnicos e de interesse público.

A ingerência normativa proposta, ao impor uma ordem cronológica dissociada desses parâmetros, compromete diretamente a eficiência da prestação do serviço público. Isso porque a execução planejada das ligações frequentemente se dá por agrupamentos geográficos ou por frentes de expansão, de modo que a intervenção em determinada localidade viabiliza técnica e economicamente a expansão subsequente para áreas adjacentes.

A obrigatoriedade de observância estrita da ordem cronológica, ao impedir essa lógica de otimização, tende a gerar aumento significativo de custos operacionais, duplicidade de deslocamentos, ineficiência na alocação de recursos e, por conseguinte, impacto tarifário adverso ao usuário final.

Dessa forma, a medida legislativa em análise configura indevida interferência na gestão do serviço público concedido, afrontando os princípios da eficiência, da modicidade tarifária e da segurança jurídica, além de desconsiderar o papel técnico-regulador das entidades competentes, a quem incumbe disciplinar, de forma especializada, os critérios de priorização no atendimento.

IV - Afronta ao princípio da eficiência administrativa

A obrigatoriedade de observância estrita da ordem cronológica ignora a complexidade inerente à execução dos serviços de saneamento, que demandam análise técnica individualizada.

Situações como:

- áreas de risco;
- unidades de saúde e escolas;
- demandas coletivas urgentes;



- intervenções estruturais necessárias;

exigem tratamento prioritário, sob pena de prejuízo ao interesse público.

A norma proposta, ao engessar a atuação administrativa, compromete diretamente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

V - Risco à saúde pública e ao interesse coletivo

O saneamento básico possui natureza essencial e está diretamente ligado à saúde pública e à dignidade da pessoa humana.

A imposição de critério exclusivamente cronológico pode impedir a atuação imediata em situações críticas, como:

- ausência de abastecimento em unidades essenciais;
- risco de contaminação ambiental;
- necessidade de intervenção emergencial.

Nesse contexto, o projeto revela-se materialmente incompatível com o interesse público, ao limitar a capacidade de resposta do Poder Público.

VI - Existência de mecanismos administrativos adequados

A Administração Pública já se submete aos princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência.

Eventuais abusos ou desvios podem ser coibidos por meio de:

- controle interno;
- atuação dos órgãos reguladores;
- fiscalização pelos órgãos de controle;
- controle judicial.



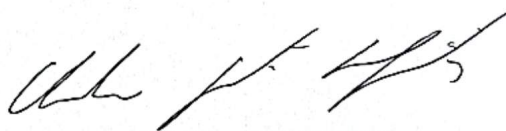
Portanto, a imposição de regra rígida e absoluta mostra-se desnecessária e desproporcional.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Autografo de Lei nº 985 de 6 de abril de 2026 apresenta:

- inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa;
- inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da eficiência e da separação dos poderes;
- contrariedade ao interesse público, ao comprometer a adequada prestação de serviço essencial.

Assim, VETO INTEGRALMENTE o referido Projeto de Lei, devolvendo-o a essa Colenda Casa Legislativa para reexame, nos termos da Lei Orgânica Municipal.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

